# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066086 - AC (2026/0001956-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | CARLOS VENICIUS FERREIRA RIBEIRO JUNIOR - AC003851 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por ter sido impetrado contra decisão monocrática de relator na origem.
2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada em medida cautelar vinculada a Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público estadual, no contexto de investigação sobre atuação de organização criminosa.
3. Fundamentos do recurso. Reiteração das razões do writ, com alegação de constrangimento ilegal por ausência de contemporaneidade dos motivos da custódia, condições pessoais favoráveis e ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, com pedido de reconsideração ou submissão ao colegiado.
4. As decisões anteriores. Indeferimento liminar do habeas corpus por inadequação da via eleita; manutenção da decisão e submissão do agravo regimental à Quinta Turma.

## II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é possível o conhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Desembargador relator, sem interposição de agravo interno/regimental, ante a ausência de exaurimento da instância ordinária; e (ii) se o agravo regimental apresentou argumentos novos aptos a alterar o entendimento anteriormente firmado.

## III. Razões de decidir

6. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para processar e julgar habeas corpus que investe contra decisão singular de relator na instância antecedente, quando não exaurida a jurisdição local por meio de agravo interno/regimental.

**Documento eletrônico VDA59730736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:18**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 7689b38d-3fe4-4c33-be31-742e41878b5a**

7. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; inexistentes tais argumentos, impõe-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.
8. Inviável o prosseguimento do writ e inexistente razão para reforma, pois o recurso apenas reiterou as razões originárias sem superar o óbice processual apontado.

## IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 312.
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, AgRg no HC 903.069/SP, Sexta Turma, j. 24.06.2024, DJe 26.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.173.224/RN, Sexta Turma, DJe 30.06.2023.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA59730736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:18**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 7689b38d-3fe4-4c33-be31-742e41878b5a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066086 - AC (2026/0001956-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | CARLOS VENICIUS FERREIRA RIBEIRO JUNIOR - AC003851 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por ter sido impetrado contra decisão monocrática de relator na origem.

2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada em medida cautelar vinculada a Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público estadual, no contexto de investigação sobre atuação de organização criminosa.

3. Fundamentos do recurso. Reiteração das razões do writ, com alegação de constrangimento ilegal por ausência de contemporaneidade dos motivos da custódia, condições pessoais favoráveis e ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, com pedido de reconsideração ou submissão ao colegiado.

4. As decisões anteriores. Indeferimento liminar do habeas corpus por inadequação da via eleita; manutenção da decisão e submissão do agravo regimental à Quinta Turma.

## II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é possível o conhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Desembargador relator, sem interposição de agravo interno/regimental, ante a ausência de exaurimento da instância ordinária; e (ii) se o agravo regimental apresentou argumentos novos aptos a alterar o entendimento anteriormente firmado.

**Documento eletrônico VDA59097267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/08/2026 09:56:25**
**Código de Controle do Documento: 670d2ba6-ab2a-4ee5-89c1-72f8bf908e25**

## III. Razões de decidir

6. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para processar e julgar habeas corpus que investe contra decisão singular de relator na instância antecedente, quando não exaurida a jurisdição local por meio de agravo interno/regimental.

7. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; inexistentes tais argumentos, impõe-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

8. Inviável o prosseguimento do writ e inexistente razão para reforma, pois o recurso apenas reiterou as razões originárias sem superar o óbice processual apontado.

## IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:*

---

CPP, art. 312.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 903.069/SP, Sexta Turma, j. 24.06.2024, DJe 26.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.173.224/RN, Sexta Turma, DJe 30.06.2023.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* em razão de ter sido impetrado contra decisão monocrática.

Depreende-se dos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada em medida cautelar vinculada a Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre, no contexto de investigação sobre a atuação da organização criminosa denominada Comando Vermelho.

Nas razões do recurso, o agravante reitera as razões expendidas na inicial do *writ* sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto está ausente a contemporaneidade dos motivos ensejadores da custódia cautelar.

Pondera, ainda, as condições pessoais favoráveis do agravante a ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

**Documento eletrônico VDA59097267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/08/2026 09:56:25**
**Código de Controle do Documento: 670d2ba6-ab2a-4ee5-89c1-72f8bf908e25**

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.

O *writ* não merece prosseguir.

A decisão combatida foi proferida monocraticamente pelo Desembargador relator na origem. Não há, pois, deliberação colegiada sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. AÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. INCOMPETÊNCIA DO STJ. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> [...] 2. **O *habeas corpus* investe contra decisão singular de Desembargador relator do Tribunal de origem, a qual não foi recorrida por agravo interno/regimental. Assim, ausente o exaurimento da instância ordinária, impõe-se o não conhecimento da ação mandamental, pois o Superior Tribunal de Justiça não é competente para processar e julgar *writ* sem o devido exaurimento da jurisdição na instância antecedente.**
>
> [...] 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 903.069/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; grifos acrescidos.)

**Documento eletrônico VDA59097267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/08/2026 09:56:25**
**Código de Controle do Documento: 670d2ba6-ab2a-4ee5-89c1-72f8bf908e25**

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no AREsp n. 2.173.224/RN, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 30/6/2023).

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59097267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/08/2026 09:56:25**
**Código de Controle do Documento: 670d2ba6-ab2a-4ee5-89c1-72f8bf908e25**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.066.086 / AC**

Número Registro: 2026/0001956-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00023817120238010001 07025347520258010912 235442023 23817120238010001
70253475202580109 12 80001012320258010000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : CARLOS VENICIUS FERREIRA RIBEIRO JUNIOR |
| ADVOGADO | : CARLOS VENICIUS FERREIRA RIBEIRO JUNIOR - AC003851 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE |
| PACIENTE | : PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA (PRESO) |
| ADVOGADO | : CARLOS VENICIUS FERREIRA RIBEIRO JUNIOR - AC003851 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE |

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59689590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:18**
**Código de Controle do Documento: 81c4f236-f06f-4030-8806-36e32a48ad78**

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59689590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:18**
**Código de Controle do Documento: 81c4f236-f06f-4030-8806-36e32a48ad78**